



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072723-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é agravante MICHELLE TEIXEIRA MOREIRA - ME, é agravado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35668

Agravo de Instrumento nº 2072723-12.2025.8.26.0000

Comarca: Valparaíso

Agravante: Michelle Teixeira Moreira - ME

Agravada: Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob

Juiz (a): Anderson de Oliveira Silva

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que deferiu, em parte, a tutela de urgência. Insurgência da devedora, exclusivamente, para a concessão de efeito liberatório da mora ao realizar o depósito consignatário das parcelas que entende incontroversas. Inadmissibilidade. Decisão mantida neste particular. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 151/155 da origem, com embargos de declaração rejeitados na forma de fl. 520 da origem, que, em ação revisional de contrato bancário movida pela agravante à agravada, deferiu a tutela antecipada para autorizar a consignação das prestações do empréstimo no importe afirmado pela autora como devido, porém, sem efeito liberatório, mas com ordem de exclusão ou de abstenção de inscrever o débito em nome da contratante em cadastro de inadimplentes até o julgamento da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser deferida, também, ordem de afastamento da mora, a fim de evitar qualquer penalidade do inadimplemento e o crescimento da dívida pela forma com que foi abusivamente contratada. Afirma que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Colaciona jurisprudência. Pede a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão (fls. 01/09).

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 11/12).

Veio resposta da agravada (fls. 15/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre ação revisional de crédito de crédito bancário, referente à renegociação de débitos.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

No caso em apreço, superada questão sobre a existência ou não de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, para a concessão da tutela de urgência antecipada – diga-se, parcialmente deferida na origem em seu favor e não objeto de insurgência pela parte adversa –, debate-se sobre a pretensão de efeito liberatório da mora em sendo realizadas as consignações de valores de prestação que a agravante entende corretos e incontroversos.

Pois bem. O pleito não pode ser admitido.

Ressalte-se que o depósito de valores das parcelas que a agravante considera devido, mas de forma diversa da contratada não tem o condão de afastar a execução normal do contrato, vez que até eventual revisão, as cláusulas do contrato continuam em vigor.

Os cálculos apresentados unilateralmente, ademais, não constituem valores incontroversos, pois não submetidos ao crivo do contraditório.

E nem se alegue o efeito liberatório em razão do disposto nos §2º e 3º, do art. 330, do Código de Processo Civil, pois o pagamento deve continuar sendo feito no tempo e modo contratados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...) § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.

Assim, não sendo paga a quantia ajustada na data do vencimento estabelecido, prévia e expressamente em instrumento negocial firmado pelas partes, decerto, não há que se falar em descaracterização da mora, autorizando-se à parte credora de promover os atos inerentes a esta condição de inadimplência, especialmente de propositura de eventual ação judicial correlata.

Destarte, a manutenção da r. decisão proferida, neste ponto, é medida de rigor.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)